

Em resposta ao pedido de esclarecimentos formulado por VET NÔMADE CASTRAMÓVEL E SERVIÇO VETERINÁRIO LTDA, passamos a ponderar o que segue:

O objeto licitado não se resume ao ato cirúrgico. O item 2 do Termo de Referência descreve procedimento que abrange triagem, cirurgia, microchipagem, fornecimento de medicamentos e insumos e acompanhamento pós-operatório; o item 3 acrescenta expressamente, entre os itens contemplados na contratação, o acompanhamento pós-operatório e a revisão clínica. Trata-se, portanto, de prestação que se prolonga no tempo - daí, aliás, a vigência contratual de 12 (doze) meses prevista no item 19.1 do Edital.

Esse desenho editalício não é acidental. As intercorrências mais frequentes em esterilizações cirúrgicas não se manifestam no ato cirúrgico nem nas horas imediatamente seguintes, mas nos dias subsequentes. A garantia do serviço, tal como estruturada nos itens 21.2 e 21.5 do Edital e nas cláusulas 5.4.6, 8.1.5 e 8.7 da minuta contratual - que impõem à contratada o refazimento, a reparação e a responsabilidade por vícios aparentes ou ocultos - pressupõe, para ser efetiva e fiscalizável, um ponto de atendimento permanente, identificado e acessível ao tutor e à fiscalização municipal durante toda a vigência do ajuste.

A medida busca assegurar não somente a realização da cirurgia, mas também condições adequadas para o acompanhamento e atendimento dos animais após o procedimento, se ocorrer alguma intercorrência e preservando os princípios da segurança, do bem-estar animal e do interesse público.

Assim, a exigência estabelecida no edital decorre, efetivamente, das necessidades específicas identificadas pela Administração para garantir a continuidade, segurança e adequada execução dos serviços, considerando que os procedimentos serão realizados de forma contínua e semanal, conforme a demanda de animais resgatados, e não concentrados em um único mutirão.

Ora, uma unidade itinerante, por definição, não permanece no local após a conclusão da ação. Encerrado o deslocamento, o tutor que constate complicação no terceiro, quinto ou décimo dia de pós-operatório não disporia de estrutura a que recorrer, e o Município não teria como exigir da contratada o cumprimento da obrigação de reparação sem impor novo deslocamento, com custo, prazo e incerteza incompatíveis com a natureza da urgência veterinária, expondo a risco o animal. A exigência de instalação fixa, licenciada e próxima é, exatamente, o instrumento pelo qual a Administração assegura a exequibilidade da garantia contratual que ela própria pactuou.

Aliás, veja-se que a exigência não conflita com a normativa do Sistema CFMV/CRMVs; ao contrário, harmoniza-se com ela. A Resolução CFMV nº 1.596, de 26 de março de 2024, em seu art. 4º, inciso XI, atribui ao médico-veterinário responsável técnico o dever de assegurar a assistência por hospital ou clínica veterinária com serviços de cirurgia e internação em período integral, para as ocorrências de urgência ou emergência que não possam ser resolvidas no local da ação e para a eventual necessidade de encaminhamento dos animais. Vale dizer, portanto, que a própria norma invocada pela requerente como fundamento da

regularidade das unidades móveis pressupõe a existência de retaguarda em estabelecimento fixo.

No mesmo sentido convergem as exigências de qualificação técnica. O item 13.4, alínea "b", do Edital, e o item 7, alínea "b", do Termo de Referência requerem Alvará Sanitário do estabelecimento, ao lado do Alvará de Funcionamento ou de Localização (alínea "a"), documentos que pressupõem instalação fixa devidamente licenciada perante a autoridade sanitária competente.

Veja-se, por fim, que o modelo de execução adotado transfere à contratada o ônus do transporte dos animais, na forma da observação constante do item 3 do Termo de Referência, cabendo-lhe buscar e devolver cada animal em seu respectivo endereço no dia do procedimento. O raio de distância fixado tem por finalidade justamente limitar o tempo de deslocamento e o desgaste dele decorrente (na medida em que se está a tratar da vida e do bem-estar animal), tendo a motivação técnica sido consignada no próprio Termo de Referência.

As exigências ora reafirmadas são pertinentes e proporcionais ao objeto e encontram-se tecnicamente motivadas nos autos, atendendo ao disposto nos arts. 11, inciso I, e 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Não configuram, pois, restrição indevida à competitividade, mas condição técnica mínima de segurança na execução, com enfoque na preservação da vida e do bem-estar dos animais, sendo certo que o princípio da ampla competitividade não afasta a possibilidade de a Administração estabelecer requisitos indispensáveis à adequada satisfação do interesse público.

Nada obsta, evidentemente, que licitante que disponha de estabelecimento fixo apto e regularmente licenciado, situado dentro do raio previsto no Termo de Referência, empregue unidade móvel como recurso complementar ou logístico; o que não se admite é a substituição integral da instalação fixa pela unidade itinerante, por comprometer o pós-operatório, a revisão clínica e a garantia do serviço.

São estes os esclarecimentos julgados necessários, mantendo-se hígida a exigência prevista no Edital nº 52/2026.

Atenciosamente;



Documento assinado digitalmente

VIVIANI GRACIELI PRASS BERWIAN

Data: 13/08/2026 08:51:51-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>